

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMÓVEL - ALUGUEL - RECEBIMENTO - DÚVIDA -  
MANDADO DE SEGURANÇA - PENDÊNCIA - PROPRIEDADE DO BEM - DISCUSSÃO -  
PREJUDICIALIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO**

**Ementa: Ação de consignação em pagamento. Dúvida sobre quem deva receber os aluguéis de determinado imóvel. Pendência de mandado de segurança em que se discute a propriedade do bem. Relação de prejudicialidade. Suspensão do feito.**

**- Estando pendente de julgamento mandado de segurança que visa anular o ato de aquisição da propriedade de determinado imóvel, deve ser suspensa a ação de consignação em pagamento que discute quem deve receber os respectivos aluguéis, tendo em vista o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes. Inteligência do art. 265, IV, a, CPC.**

AGRAVO N° 1.0024.05.753200-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Tatiana Gruberger e outros - Agravados: Sol Ar Comercial Ltda., Margarida Maria Badia - Relator: Des. MOTA E SILVA

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª  
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado  
de Minas Gerais, na conformidade da ata dos

julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR  
PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de março de 2007. -  
*Mota e Silva* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Mota e Silva - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Tatiana Gruberger e outros em face da decisão de f. 803-TJ, proferida pelo Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido dos agravantes no sentido de que fosse suspenso o feito até o julgamento do mandado de segurança impetrado por eles.

Aduzem os agravantes que a matéria versada no mandado de segurança é prejudicial à dos autos de origem, uma vez que buscam a declaração de nulidade da praça em que a segunda agravada arrematou o imóvel em questão. Assim, sustentam que deve ser aguardado o trânsito em julgado do referido *mandamus*, quando se saberá quem é o verdadeiro proprietário do imóvel, que conseqüentemente deverá receber os aluguéis objeto da consignação. Requer seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a decisão agravada.

Intimados para resposta, os agravados não se manifestaram, conforme certidão de f. 814-TJ.

É o breve relato. Passo a decidir.

A ação de consignação em pagamento originária do presente recurso se funda em dúvida sobre quem tem legitimação para receber os valores relativos ao aluguel do imóvel onde funciona a 1ª agravada. Isso porque o contrato de locação foi firmado com os agravantes, então proprietários do bem, o qual veio contudo a ser expropriado em ação perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que foi arrematado pela 2ª agravada.

Não obstante, os agravantes impetraram mandado de segurança perante o TRT - 3ª Região, cuja cópia se encontra às f. 738/750-TJ, o qual visa à declaração de nulidade da praça realizada naqueles autos, em razão da ausência de intimação dos ora agravantes, entre outros fundamentos.

O referido mandado de segurança teve indeferida a inicial, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental, seguido de recurso ordinário, o qual foi recebido e enviado ao TST, conforme informativo de f. 797/800-TJ.

Analisando a matéria versada na ação de consignação em pagamento, bem como a do mencionado mandado de segurança, verifica-se que de fato existe relação de prejudicialidade entre ambas.

Isso porque, nos autos de origem, o MM. Juiz decidirá a quem cabe o recebimento dos aluguéis do imóvel em tela, sendo certo que a discussão entre os dois pretensos credores se cinge exatamente à questão que se encontra pendente de julgamento no mandado de segurança.

Assim, é evidente o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes, impondo-se que se evite tal situação, mediante a aplicação do art. 265, IV, *a*, do CPC, que dispõe:

Suspende-se o processo: (...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Como se vê, o referido dispositivo não faculta ao juiz a suspensão do processo, devendo tal medida ser necessariamente tomada caso verificada alguma das hipóteses ali elencadas, conforme ocorre no caso em apreço.

Ressalte-se que as agravadas nem sequer ofereceram resposta ao presente agravo, restando concluir que a suspensão ora determinada não lhes causará grandes prejuízos, mesmo porque os depósitos deverão continuar a ser feitos pela 1ª agravada.

Diante dos fundamentos acima, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando a suspensão do feito de origem até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 00989-2005-000-03-00-8, impetrado pelos agravantes perante o TRT - 3ª Região, devendo a agravada Sol e Ar Comercial Ltda. continuar a consignar em juízo os valores relativos ao aluguel do imóvel.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Wagner Wilson e Bitencourt Marcondes.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-